

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF / SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 3ª SR/SL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2023
PROCESSO 59530.000596/2023-05

OBJETO: FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA, ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE RAÇÃO PARA PEIXES DESTINADOS ÀS AÇÕES DE FOMENTO DA AQUICULTURA DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF E NO CENTRO INTEGRADO DE RECURSOS PESQUEIROS E AQUICULTURA DE BEBEDOURO - 3ª CIB, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ANDRASCHKO E ANDRASCHKO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Paraíso do Tocantins, no estado de Tocantins, sito à Av. José de Alencar, Nº.141, Qd.119 Lt.27, Setor Serrano I, Paraíso do Tocantins - TO, CEP: 77.600-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 28.326.512/0001-61 e Inscrição Estadual sob nº. 29.485.000-7, interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por meio de seu Representante Legal infra assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da lei nº. 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da lei nº. 10.520/2002, c/c o subitem 12.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente Recurso Administrativo em face de não concordar com a decisão de ter declarado habilitada a empresa recorrida nos itens conforme manifestação de recurso, que serão mencionados ao transcorrer desta peça impugnatória.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal tem por objetivo apontar o inconformismo diante da decisão em ter declarado vencedora a empresa recorrida dos itens que serão mencionados nesta peça, tendo em vista o não atendimento ao instrumento convocatório.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 31 de julho de 2023 (Segunda-feira) às 23hs59min59s, para envio desta presente, conforme item 12 - DOS RECURSOS, subitens 12.1, de 03(três) dias úteis após a manifestação de intenção de recurso.

12.1.Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, (art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto nº 10.024/2019).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II - DO OBJETO DESTAS RAZÕES

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso no ponto crucial que será exposto pela empresa recorrente, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, apontamos que o ilustre Pregoeiro(a) decidiu por declarar vencedora a empresa EFICIENCIA AGRICOLA E VETERINARIA LTDA, doravante denominada RECORRIDA, no Grupo 1 do presente certame licitatório, decisão que não está em consonância com o instrumento convocatório.

A empresa recorrida ofertou, no item 2, o produto Laguna Peixes Brasileiros 32%, produzido pela ADM, que é um produto indicado para peixes onívoros cultivados em viveiros escavados em fase de crescimento e engorda (somente). Ou seja, o produto é indicado para cultivo de peixes em sistema extensivo, o que contradiz o solicitado no Termo de Referência, cuja ração ofertada deve ser para

cultivo de peixes em sistema super intensivo.

Ademais, a empresa recorrida apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas, cujo fornecimento foi de APENAS 90 sacos (2.250kg) de ração em pó para peixes onívoros, equivalente ao item 1 do edital. Logo, percebe-se que a mesma não apresentou capacidade técnica suficiente para fornecer 382.470kg de ração para peixes à CODEVASF.

III – DO DIREITO

O TCU possui entendimento de ser possível a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica profissional, limitados a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado:

É licita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

[Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário]

A Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – por sua vez, incorporou o entendimento do TCU, dispondo expressamente no art. 67 § 2º, que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

IV – PEDIDO

Isso posto, requer esta recorrente conhecimento da peça recursal impetrada e seu deferimento, por haver fatos a serem reparados por V.Sa., apresentados nesta peça, tais como a DIVERGÊNCIA ENTRE O PRODUTO OFERTADO E O PRODUTO SOLICITADO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM A EXPERTISE DA EMPRESA RECORRIDA EM FORNECER O OBJETO SOLICITADO.

Diante do exposto requeremos de V.SA., DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida no Grupo 1, pelo fato de não atender as exigências, conforme narrado nesta peça recursal.

Conforme prevê o Artigo 109, §4º da lei 8.666/963, caso seja necessário que este suba para apreciação da Autoridade hierarquicamente superior à V.Sa.

N. Termos,
P. deferimento.

Paraíso do Tocantins/TO, 31 de julho de 2023.

Iuri Alves Andraschko
CPF. 011.766.371-93/ RG. 3933375 DGPC/GO
Proprietário-Administrador
ANDRASCHKO E ANDRASCHKO LTDA

Fechar